

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

Pedro Henrique Marota Teixeira

**Os efeitos da declaração de falência da associação futebolística após a
constituição da SAF**

**Juiz de Fora
2023**

PEDRO HENRIQUE MAROTA TEIXEIRA

**Os efeitos da declaração de falência da associação futebolística após a
constituição da SAF**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Fabrício de Souza Oliveira.

**Juiz de Fora
2023**

Ficha catalográfica elaborada através do programa de geração automática da Biblioteca Universitária da UFJF, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Marota Teixeira , Pedro Henrique .
Os efeitos da declaração de falência da associação futebolística após a constituição da SAF / Pedro Henrique Marota Teixeira . -- 2023.
47 p.

Orientador: Fabrício de Souza Oliveira
Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Faculdade de Direito, 2023.

1. Sociedade Anônima do Futebol. 2. Falência. 3. Recuperação judicial. 4. Atividade econômica. 5. Continuidade da prática desportiva. I. Oliveira, Fabrício de Souza, orient. II. Título.

FOLHA DE APROVAÇÃO

PEDRO HENRIQUE MAROTA TEIXEIRA

**Os efeitos da declaração de falência da associação futebolística após a
constituição da SAF**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Fabrício de Souza Oliveira.

Orientador: Prof. Dr. Fabrício de Souza Oliveira
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof^a. Dra. Caroline da Rosa Pinheiro
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Dr. Pedro Accioly de Sá Peixoto Neto
Universidade Federal do Alagoas

PARECER DA BANCA

() APROVADO

() REPROVADO

Juiz de Fora, de de 2023.

Aos meus pais, por serem meus maiores exemplos de probidade, alteridade e de como cumprir seu papel em terra.

Ao meu irmão e minha namorada, pelo companheirismo e apoio inabaláveis.

Aos amigos e àqueles que, de alguma maneira, tornaram minha trajetória menos árdua e mais bonita.

À Deus, para que continue fazendo de mim um instrumento de Sua vontade.

RESUMO

O futebol, além de ser o esporte mais popular do planeta, é um elemento típico da cultura brasileira, responsável por um turbilhão de sentimentos para com aqueles que o vivem intensamente. Não obstante possa ser considerado por alguns como atividade meramente de lazer – assim como o era nos tempos primórdios de sua criação – sua relevância econômica é cada vez mais indiscutível, sendo reiterada anualmente por movimentações de valores exorbitantes que possuem significativo impacto no PIB desta nação.

Ao passo em que o cenário demonstrado aponta para uma importância inigualável da atividade, a constatação de um endividamento estratosférico por parte dos principais clubes brasileiros evidencia a necessidade da busca por uma gestão profissional destas agremiações. Neste sentido, fora promulgada a Lei 14.193/21, a qual instituiu a figura da Sociedade Anônima do Futebol e possibilitou, dentre outras coisas, a constituição de um time de futebol como empresa, abrindo-lhe a possibilidade de utilização de mecanismos de superação de crise, tais como a recuperação judicial e o regime centralizado de execuções.

O presente trabalho acadêmico buscou, por meio de uma abordagem hipotético dedutiva, mediante revisão bibliográfica, analisar as principais inovações trazidas pela Lei da SAF, tendo por foco a resposta à hipótese segundo a qual a convolação em falência da associação futebolística que tenha requerido o pedido de recuperação judicial afeta diretamente a continuidade esportiva da SAF.

Para tanto, valeu-se da interpretação sistemática e histórica do ordenamento jurídico nacional, pela qual se verificou, a princípio, a desvinculação de uma recém-criada SAF para com os efeitos da falência da associação que a constituiu. Nesta perspectiva, buscou-se problematizar as consequências dessa constatação, destacando-se a necessidade de uma melhor conjugação entre o interesse de todas as partes envolvidas no processo, sejam estes credores, torcedores, dirigentes ou investidores.

Palavras-chave: *Sociedade Anônima do Futebol; falência; recuperação judicial; atividade econômica; continuidade da prática desportiva.*

ABSTRACT

Football, in addition to being the most popular sport on the planet, is a typical element of Brazilian culture, responsible for a whirlwind of feelings for those who live it intensely. Although some may consider it a mere leisure activity – just as in its early days – its economic relevance is increasingly undisputable, which is reinforced by the exorbitant amounts it moves and its significant impact on the GDP of this nation.

Along with the unparalleled importance of the activity, demonstrated by the said scenario, the stratospheric indebtedness of the main Brazilian clubs highlights the need to search for a professional management of these associations. In this line, Law 14.193/21 was enacted, which established the figure of the Sociedade Anônima do Futebol (“SAF”) and enabled, among other things, the incorporation of football clubs, allowing the use of crisis overcoming mechanisms, such as court-supervised reorganization and centralized enforcement regime.

The present academic work sought, based on a hypothetical deductive approach, through a bibliographical review, to analyze the main innovations brought by the SAF Law, focusing on the possible implications of an eventual conversion to bankruptcy of the football association that filed for reorganization.

To do so, a systematic and historical approach was taken to the interpretation of the national legal system, through which it was verified, a priori, a dissociation between a newly formed SAF and the bankruptcy effects of the association that formed it. From this perspective, it sought to reflect on the consequences of this finding, highlighting the need for a better combination of the interests of all parties involved in the process, whether creditors, fans, managers, or investors.

Keywords: Sociedade Anônima do Futebol; bankruptcy; judicial recovery; economic activity; continuation of sports practice.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. SÍNTESE DO ATUAL PANORAMA DO FUTEBOL BRASILEIRO.....	9
2.1. OPÇÃO HISTÓRICA PELA ORGANIZAÇÃO EM FORMA DE ASSOCIAÇÃO	9
2.2. DO IMPACTO ECONÔMICO E FISCAL DO FUTEBOL NA REALIDADE BRASILEIRA	13
3. LEI Nº 14.193/2021	15
3.1. DAS DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS	16
3.2. DAS FORMAS DE CONSTITUIÇÃO DA SAF	17
3.2.1. DA TRANSFORMAÇÃO DO CLUBE OU PESSOA JURÍDICA ORIGINAL EM SAF	17
3.2.2. DA CISÃO DO DEPARTAMENTO DE FUTEBOL E TRANSFERÊNCIA DO PATRIMÔNIO RELACIONADO À PRÁTICA DE FUTEBOL PELO CLUBE	18
3.2.3. POR INICIATIVA DE PESSOA NATURAL OU JURÍDICA OU FUNDO DE INVESTIMENTO	19
3.2.4. PELO DROPDOWN DE ATIVOS	20
3.3 DO MODO DE QUITAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES	22
3.3.1 DO REGIME CENTRALIZADO DE EXECUÇÕES (RCE)	23
3.3.2 DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL	25
3.3.2.1 APLICABILIDADE ÀS ASSOCIAÇÕES	27
3.3.2.2 DAS PARTICULARIDADES DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	28
3.3.2.3 BREVES REFLEXÕES ACERCA DE ACERTOS E LACUNAS DA LEI 14.193/21 À LUZ DO CASO DO CRUZEIRO ESPORTE CLUBE	31

3.4. DA CORRELAÇÃO ENTRE A FALÊNCIA E A CONTINUIDADE DA PRÁTICA DESPORTIVA	36
3.4.1. DAS IMPLICAÇÕES DA CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA NAS ATIVIDADES DE UMA SAF	39
4. CONCLUSÃO	42
5. REFERÊNCIAS	46

1 INTRODUÇÃO

Falar sobre futebol é, antes de tudo, despertar sentimentos e emoções que, de tão intensos, confundem-se com o inexplicável. Referindo-se ao esporte mais popular do mundo, não há quem ouse relacioná-lo a uma atividade altamente segmentada, intransponível para aqueles que, de certa forma, não se consideram a ela pertencentes.

Em se tratando de Brasil, improvável supor a existência de alguém que, seja em um mísero instante de sua vida ou em grande parte desta, não tenha tido contato nem tampouco conheça outrem cuja história não contenha, em maior ou menor grau, alguma experiência decorrente, direta ou indiretamente, do futebol. Afinal, não há quem, nas cinco regiões do país, jamais conversou ou ao menos escutou, seja de familiares, vizinhos, amigos ou até mesmo dos noticiários, o placar da final da Copa do Mundo ocorrida no dia anterior ou que não saiba dizer quem foi Pelé.

Nesse cenário de extrema relevância cultural, torcer, vibrar, comemorar e até mesmo sofrer por um time de futebol traz um sentimento, por vezes irracional, de pertencimento e aconchego para aquele que o vive intensamente, sentimento este capaz de moldar o humor e todo o desenrolar de uma semana, a depender do resultado esportivo alcançado por seu clube no domingo que se passou.

Não obstante, é por meio da certeza de um apoio quase que incondicional dos fiéis torcedores que, em quaisquer circunstâncias, o comércio ambulante formado aos arredores de um estádio de futebol anseia a chegada do dia em que o time daquela localidade jogará, afinal é dali que grande parte de seu sustento virá, seja pela venda de camisas, chapéus ou bonés com a representação do clube, seja pelo consumo de alimentos e bebidas pelos espectadores.

Posto isso, uma vez traçado o contorno do quão relevante é o futebol, seja como expressão de elemento cultural, seja como negócio, o presente trabalho tem por intento analisar o atual momento dos clubes brasileiros, os quais, em sua maioria, passam por graves problemas financeiros. Para tal, busca trazer reflexões acerca das possíveis implicações oriundas da entrada em vigor da Lei 14.193/21, a qual instituiu a novel figura da Sociedade Anônima do Futebol (doravante SAF) e possibilitou, dentre

outras coisas, a utilização do instituto da recuperação judicial pelos clubes constituídos originariamente como associações civis que passarem a optar por esse novo modelo de organização.

Dessa forma, por meio de revisão bibliográfica, proceder-se-á a uma análise conjunta do atual sistema normativo sobre o tema, de maneira a tentar se elucidar, salvo melhor juízo, as possíveis implicações de uma eventual convolação em falência de associação futebolística na continuidade das atividades por uma SAF. Tal problemática se justifica a medida em que, conforme irá se expor, o impacto cultural, afetivo, econômico e fiscal que o futebol traz consigo mostra-se incalculável, de forma a se fazer necessário um melhor entendimento quanto à possibilidade ou não de extinção dos clubes de futebol que optarem pelo pedido de recuperação judicial.

2 SÍNTESE DO ATUAL PANORAMA DO FUTEBOL BRASILEIRO

Não há como tentar descrever o atual panorama do futebol brasileiro sem antes explicitar as razões pelas quais o modelo de organização escolhido para a constituição dos principais clubes tenha sido – e continua sendo - o do associativismo, pelo que se passa a expô-las.

2.1. Opção histórica pela organização em forma de associação

As origens do futebol brasileiro remontam ao século XIX e apontam para a formação de equipes que se organizavam na modalidade associativa, eis que, na quase totalidade das vezes, as práticas desportivas eram fomentadas no âmbito dos clubes recreativos, os quais também eram estruturados como associações civis. Não obstante, em se tratando de uma época na qual o esporte estava começando a se desenvolver, não havia que se cogitar de estruturas profissionalizantes ou comerciais, sendo este, em verdade, tratado como sinônimo de lazer (PERRUCCI; 2022; p. 216).

Com o decorrer do tempo, foram promulgados instrumentos legislativos, de cujo exemplo se tem o Decreto-Lei nº 3.199/41¹, que passaram a prever oficialmente a estrutura associativa como a forma ideal de constituição das entidades voltadas à prática desportiva, onde expressamente se vedava a distribuição de lucros ou, ainda, qualquer tipo de remuneração para os que nestas empregassem alguma forma de capital.

Já nos anos 90, com a edição da Lei 8.672/93, também conhecida como Lei Zico, e da Lei 9.615/98, popularmente chamada de Lei Pelé, buscou-se instituir novas bases para a prática desportiva no Brasil, tendo em vista um cenário no qual as entidades esportivas tomavam tamanha proporção que se fazia necessário não só o estímulo, mas também a regulação para a mudança rumo a um ambiente profissionalizado.

Nesse viés, em que pese ter a Lei Zico estabelecido a facultatividade² da migração do modelo associativo para um societário, constatou-se na prática baixíssima adesão por parte dos clubes de real expressão, de forma que a legislação que a sucedeu – Lei Pelé – teve por bem tornar impositiva³ tal modificação, sob pena, inclusive, de suspensão das atividades da entidade que assim não procedesse.

No entanto, diante da pressão exercida pelos grandes clubes, que se negavam a adequar-se ao novo regime sob a justificativa de inconstitucionalidade da medida,

¹Art. 48. A entidade desportiva exerce uma função de caráter patriótico. É proibido a organização e funcionamento de entidade desportiva, de que resulte lucro para os que nela empreguem capitais sob qualquer forma.

Art. 50. As funções de direção das entidades desportivas não poderão ser, de nenhum modo, remuneradas.

²Art. 11. É facultado às entidades de prática e às entidades federais de administração de modalidade profissional, manter a gestão de suas atividades sob a responsabilidade de sociedade com fins lucrativos, desde que adotada uma das seguintes formas: I - transformar-se em sociedade comercial com finalidade desportiva; II - constituir sociedade comercial com finalidade desportiva, controlando a maioria de seu capital com direito a voto; III - contratar sociedade comercial para gerir suas atividades desportivas

³Art. 27. As atividades relacionadas a competições de atletas profissionais são privativas de: I – sociedade civis de fins econômicos; II – sociedades comerciais admitidas na legislação em vigor; III – entidades de prática desportiva que constituírem sociedade comercial para administração das atividades de que trata este artigo. Parágrafo único. As entidades de que tratam os incisos I, II e III que infringirem qualquer dispositivo desta Lei terão suas atividades suspensas, enquanto perdurar a violação.

fundada na premissa constitucional⁴ de autonomia das entidades desportivas quanto a sua organização e funcionamento, houve nova mudança na redação legislativa, agora por meio da Lei 9.981/00⁵, de forma a retornar ao caráter facultativo da adoção ao sistema empresarial.

O cenário retratado alhures aponta para um aspecto estrutural do futebol brasileiro segundo o qual se acredita ser o modelo de organização via associação civil o mais indicado para a melhor gestão dos grandes clubes. Tal crença se ampara tanto em aspectos tributários, os quais são inegavelmente mais vantajosos para as entidades futebolísticas associativas se comparadas às entidades empresariais, visto que são isentas, dentre outras coisas, do pagamento de contribuição previdenciária ao INSS incidente sobre a folha de pagamento⁶, quanto em aspectos de governança.

Estes últimos dizem respeito, principalmente, ao fato de a legislação ter conferido maior poder de autogestão para as associações em relação às diversas exigências legais postas a uma organização empresarial, sobretudo em se tratando de sociedades anônimas. Nas oportunas palavras de Felipe Falcone (2022, p. 215):

A lei concedeu maior grau de autodeterminação às associações ao conferir ao estatuto o poder de disciplinar vários de seus aspectos estruturais e, sobretudo, por não impor forma direta de voto para a escolha de seus administradores. Com isso, permitiu a manutenção de um sistema mais concentrado, elitista e menos democrático do que na forma de escolha e voto das sociedades, baseado na possibilidade de se determinar diferentes qualidades de associados, peso de votos e vantagens especiais que lhe podem ser atribuídas.

Sendo assim, como o nosso Código Civil deixa a cargo dos estatutos das associações aquilo que não é regulado por lei específica, vislumbra-se uma real causa para a repulsa quanto a migração para um sistema empresarial de gestão, sob

⁴Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados: I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

⁵ A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 27. É facultado à entidade de prática desportiva participante de competições profissionais:" (NR) "I - transformar-se em sociedade civil de fins econômicos;" (NR) "II - transformar-se em sociedade comercial;" (NR) "III - constituir ou contratar sociedade comercial para administrar suas atividades profissionais."(NR) "§ 1o (parágrafo único original) (Revogado)."

⁶Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jun-05/direto-carf-carf-reconhece-isencao-tributaria-clubes-futebol>. Acesso em 03/01/2023.

fundamento de um eventual engessamento das possibilidades de se conduzir um clube em virtude do robusto complexo normativo previsto para as sociedades.

Ademais, como a maior parcela dos principais times de futebol brasileiro tem histórias centenárias, fazer parte da administração direta e/ou ser conselheiro torna-se uma função de destaque perante os membros daquela associação, sendo motivo de honra e manutenção de *status quo*. Para tanto, um estatuto com maior liberalidade de formatação, como já citado supra, é um excelente mecanismo para a perpetuação do poder e da influência de determinado associado e suas futuras gerações, o que acaba por criar modelos cada vez mais elitistas e amadores, ao passo em que dificulta qualquer mudança rumo à profissionalização por influência política daqueles que não querem perder sua tradicional posição social.

Para melhor ilustrar o que foi dito até aqui, mostra-se oportuno trazer à tona alguns dados fornecidos por um estudo conduzido por Jonathan Ferreira e Luciano Motta, o qual gerou o artigo intitulado de “Clube-empresa no Brasil: um fenômeno geográfico”⁷. Segundo a publicação, no ano de 2021 o número total de clubes com registro ativo no país era de 1.029 (hum mil e vinte e nove), dos quais 136 (cento e trinta e seis) organizavam-se como clube-empresas, ou seja, adotavam como tipologia jurídica o modelo de sociedade empresarial (FERREIRA, Jonathan *et al*; 2021; p.1).

De uma leitura isolada dos dados disponibilizados, pode-se chegar a uma falsa conclusão de que, em se tratando do sistema como um todo, o Brasil possui certa relevância no cenário de clube-empresa. É o que dizem Jonathan Ferreira e Luciano Motta (2021, p.8)

Sob o ponto de vista quantitativo e analisado de forma isolada, a quantidade de clubes-empresas no Brasil é bastante significativa, se assemelhando, nesse aspecto, ao que se observa nos principais países europeus (Inglaterra, França, Itália e Espanha). É, portanto, inverídica a afirmação de que o Brasil possui “poucos clubes-empresas” ou que essa tipologia simplesmente não “pegou”.

⁷FERREIRA, Jonathan et al.. Clube-empresa no brasil: um novo fenômeno geográfico. Anais do XIV ENANPEGE... Campina Grande: Realize Editora, 2021. Disponível em: <<https://editorarealize.com.br/artigo/visualizar/78792>>. Acesso em: 23/11/2022.

No entanto, ao se passar para a análise qualitativa dos dados, verifica-se que, na contramão do que acontece, por exemplo, na Europa, onde a grande maioria dos clubes de futebol de maior expressão adotam a tipologia jurídica empresarial, em terras brasileiras tem-se o cenário inverso: apenas 5% dos clubes que disputaram as principais competições nacionais (Séries A e B do Campeonato Brasileiro) no ano de 2021 se constituíam como clubes-empresas.

Tal fato, aliado a outras nuances abordadas na publicação que aqui se discute, servem de aparato para a constatação de que, na visão de Jonathan Ferreira e Luciano Motta (2021, p.18)

A conclusão, seja sob o aspecto desportivo, seja pelo constitutivo, é a de que o clube-empresa no Brasil ainda é um “investimento” rudimentar, quase que sob uma estrutura “doméstica” obsoleta, circunscrita a um grupo fechado de pessoas e carente do vigor e da robustez de grandes grupos empresariais. Em síntese, a força motriz que até então motivou a constituição da maioria dos clubes-empresas no país foi o interesse de se fazer parte da cadeia desportiva somado ao objetivo de se auferir rendimentos com a circulação/transferências de atletas.

Por todo o exposto no presente tópico, pretende-se sintetizar a ideia de que, seja por características históricas, culturais ou legislativas, seja por interesses pessoais e elitistas, a tipologia jurídica da associação sempre foi e continua sendo a base organizacional dos clubes de maior expressão do futebol brasileiro, o que acaba por ser um dos fatores que culminam no processo de hiper endividamento e crise de moralidade pelo qual passa a modalidade esportiva. O fenômeno do clube-empresa era, até a promulgação da Lei da SAF, bastante restrito a um tipo específico de investidores.

2.2. Do impacto econômico e fiscal do futebol na realidade brasileira

Conforme já citado no capítulo introdutório, é amplamente sabido que o desenvolvimento do futebol e de seus serviços correlatos têm o condão de impactar significativamente a realidade não só daqueles que estão diretamente envolvidos em

sua prática, mas também daqueles que, de alguma maneira, integram todo o complexo ecossistema sobre o qual a atividade se propaga.

Para contextualização de tal cenário, a Confederação Brasileira de Futebol, por meio de um estudo realizado em parceria com a consultoria Ernst & Young (EY), divulgou um relatório intitulado de “Impacto do Futebol Brasileiro”⁸, no qual buscou-se analisar a relevância da cadeia produtiva da atividade na economia nacional.

Dentre os dados mais expressivos, há de se destacar que, tendo como marco temporal o ano de 2018, a cadeia produtiva do futebol⁹ representou um impacto de 0,72% no PIB brasileiro, tendo movimentado, no mesmo período, um valor total de R\$ 52,9 bilhões. Ademais, foram gerados, direta ou indiretamente, 156 mil empregos, o que serve de subsídio para a já confirmada tese segundo a qual o fenômeno do futebol no Brasil transcende a mera prática desportiva, configurando-se, na verdade, como uma grande atividade econômica.

No mesmo sentido, por meio de outro levantamento¹⁰ realizado pela própria EY, agora focado na realidade financeira dos principais clubes brasileiros no ano de 2021, foi constatado que, embora severamente afetada pelas consequências advindas da pandemia de COVID-19 e de todas as medidas restritivas para seu controle, a receita total das 27 maiores entidades futebolísticas durante o período analisado consolidou-se em R\$ 7,5 bilhões.

Por outro lado, ao passo em que se vislumbra uma tendência de crescimento do faturamento dos clubes com o passar dos anos – o qual, diga-se, já é extremamente expressivo – tem-se concomitantemente um cenário no qual o aumento das dívidas mostra-se cada vez mais robusto e alarmante. De acordo com os dados fornecidos pelo mesmo estudo, no ano de 2021 o endividamento líquido das principais

⁸Disponível em: <https://www.cbf.com.br/a-cbf/informes/index/cbf-apresenta-relatorio-sobre-papel-do-futebol-na-economia-do-brasil>. Acesso em 03/01/2023.

⁹Segundo definição do próprio estudo, “A realização de um campeonato de futebol perpassa por diversos setores, dentre eles a espinha dorsal do futebol brasileiro, formada pela Confederação Brasileira de Futebol, Federações Estaduais e os milhares de clubes e atletas profissionais e amadores, mídia, materiais esportivos, patrocinadores e outros setores como logística, alimentação e bebidas que se conectam e formam a Cadeia Produtiva do Futebol Brasileiro.”

¹⁰Disponível em : https://assets.ey.com/content/dam/ey-sites/ey-com/pt_br/topics/media-and-entertainment/ey-levantamento-financeiro-dos-clubes-brasileiros-2021.pdf. Acesso em 03/01/2023.

instituições perpez a quantia de R\$ 10,5 bilhões, dos quais aproximadamente R\$ 3,6 bilhões representam passivos de natureza tributária.

A vultuosidade dos números destacados corrobora para a demonstração da relevância econômica do futebol, na mesma medida em que os dados de endividamento se tornam cada vez mais preocupantes. Nesse sentido, com um panorama já consolidado de dificuldade financeira pelo qual perpassam a grande maioria dos clubes nacionais, tem se buscado alternativas legais que impulsionem uma gestão mais organizada e profissional destes, haja vista o impacto negativo que o desaparecimento de instituições tão tradicionais pode gerar em termos culturais, econômicos e fiscais. A promulgação da Lei da SAF exemplifica um desses movimentos, sobre o qual se passa a adentrar no próximo capítulo.

3 LEI Nº 14.193/2021

Diante da já exposta conjuntura pela qual passa o futebol brasileiro, com movimentação de valores que batem sucessivos recordes à medida em que são contabilizados ano após ano, bem como com o aumento exponencial e insustentável do endividamento por parte de alguns dos principais clubes, há muito se debate sobre inovações legislativas que possam de fato causar relevante impacto na base organizacional da atividade.

Há de se expor, *a priori*, que a promulgação da Lei da SAF não se constituiu como a primeira tentativa de interferência legislativa na gestão dos clubes de futebol com vistas à profissionalização e implementação de boas práticas corporativas. A título de exemplo, tem-se a Lei nº 13.155/2015, a qual instituiu o PROFUT - Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro.

No entanto, em que pese a existência de outros instrumentos legais, verificou-se, com o passar dos anos, se tratarem de soluções meramente pontuais, restritas a determinadas áreas, as quais não tinham o condão de atacar o cerne do problema, qual seja, a falta de adoção de boas práticas de governança, o que se reflete em amadorismo na gestão dos clubes.

Nesse cenário, foi promulgada a Lei 14.193/21, com intuito de promover as bases para uma profunda reestruturação do futebol brasileiro, seja por meio da implementação de instrumentos que visem ao estabelecimento da gestão corporativa pelos clubes, seja pela previsão de mecanismos de reestruturação de passivos que considerem a dívida global, de forma a não se configurar apenas como mais uma tentativa de se conceder um “respiro” às entidades, mas sim algo com potencial de torná-las organicamente sustentáveis.

3.1 Das disposições introdutórias

Ao se passar para a análise dos dispositivos trazidos pela Lei, tem-se, como pressuposto básico e inegociável, que somente poderão se constituir como SAF as companhias cuja atividade principal consista na prática de futebol profissional nas modalidades masculina e feminina. Daí se extrai a primeira grande novidade, qual seja, a de obrigatoriedade de manutenção de equipe feminina com vistas à disputa de competição profissional, o que certamente tem por objetivo o incentivo e a busca por melhores condições para a modalidade, a qual se encontra bastante sucateada e em completa situação de marginalidade quando comparada ao futebol masculino.

Na sequência, analisando-se a natureza jurídica da SAF, tem-se que esta se traduz na criação de um novo subtipo societário, complementar e mais específico às já conhecidas sociedades por ações, de forma a se sujeitar, em caráter subsidiário, ao disposto na Lei 6.404/76 (Lei das S/A).

Outro ponto de fundamental destaque, o qual é pressuposto básico para a problematização que se busca fazer no presente trabalho, é o de que não necessariamente o Clube Original (geralmente as associações desportivas) se tornará também uma sociedade empresária, podendo limitar-se à condição de acionista da SAF. Perfeitamente possível, portanto, a coexistência entre a associação e SAF enquanto pessoas jurídicas distintas, cada qual com suas responsabilidades, ressalvadas as hipóteses que serão abordadas em momento oportuno.

3.2 Das formas de constituição da SAF

No artigo 2º da Lei 14.193/21 são listadas três formas de constituição da SAF, quais sejam: i) pela transformação do clube ou pessoa jurídica original em Sociedade Anônima do Futebol; ii) pela cisão do departamento de futebol do clube ou pessoa jurídica original e transferência do seu patrimônio relacionado à atividade futebol; iii) pela iniciativa de pessoa natural ou jurídica ou de fundo de investimento.

Há, ainda, no art. 3º da mesma Lei, a previsão de que o clube ou pessoa jurídica original possa integralizar a sua parcela de capital social na recém-criada SAF mediante transferência à companhia de seus ativos, o que configura, na espécie, uma quarta forma de constituição, a qual se viabiliza por meio de uma operação societária conhecida por *dropdown*.

3.2.1. Da transformação do clube ou pessoa jurídica original em SAF

Para a constituição via hipótese supracitada, mister se faz a separação dos casos nos quais uma sociedade empresária outrora constituída se transformará em SAF daqueles nos quais a conversão se dará por meio de uma associação civil. Primeiramente, nas duas situações citadas há de se ter em mente o disposto no art. 1.113¹¹ do Código Civil Brasileiro, segundo o qual a transformação/conversão não implicará na dissolução ou liquidação da sociedade ou do clube-associação, de forma a se preservar os direitos de credores.

Ademais, em se tratando da transformação de um clube-empresa, tem-se que toda operação será balizada nos termos do art. 1.114¹² do CC/02, sendo reservado ao sócio que se opuser o direito de retirada. Por outro lado, ao se tratar de conversão do clube-associação, há de se ter aprovação por Assembleia Geral, a qual, uma vez

¹¹Art. 1.113. O ato de transformação independe de dissolução ou liquidação da sociedade, e obedecerá aos preceitos reguladores da constituição e inscrição próprios do tipo em que vai converter-se.

¹²Art. 1.114. A transformação depende do consentimento de todos os sócios, salvo se prevista no ato constitutivo, caso em que o dissidente poderá retirar-se da sociedade, aplicando-se, no silêncio do estatuto ou do contrato social, o disposto no art. 1.031.

aprovada, modificará a natureza jurídica do clube, passando os outrora associados à condição de acionistas da SAF. Tal conversão é, inclusive, alvo da Instrução Normativa nº 81¹³ de 10 de junho de 2020 do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI), a qual, por meio de seu artigo nº 84, estabelece parâmetros para o procedimento.

Oportuno o esclarecimento de José Eduardo Coutinho Filho, Carlos Magno Cerqueira e Heloisa Schmidt Medeiros (2022, p. 35), segundo o qual, nos casos de conversão de clube-associação

[...] quando o clube não se dedicar apenas à prática do futebol, outra entidade será necessária para manutenção das demais atividades, pois, como já visto, a SAF é exclusiva do futebol. Por esse motivo, associada à tradição dos principais clubes brasileiros de serem clubes poliesportivos, é possível que poucos, ou nenhum, dos clubes de maiores torcidas do país optem por esse caminho.

3.2.2. Da cisão do departamento de futebol e transferência do patrimônio relacionado à prática de futebol pelo clube

O ordenamento jurídico pátrio traz regramento sobre o processo de cisão tanto no Código Civil quanto na Lei das S/A. Nos termos do art. 229 da Lei 6.404/76, considera-se por cisão a operação societária na qual a companhia transfere parcelas de seu patrimônio para uma ou mais sociedades, a qual pode ser classificada em total, quando a companhia cindida é extinta por transferência de todo o seu patrimônio, dando origem a duas novas pessoas jurídicas, ou parcial, na hipótese em que seu capital é dividido para a formação de uma nova sociedade, sem que, contudo, haja a extinção da cindida, a qual passa a operar com patrimônio reduzido.

Em se tratando da possibilidade elencada pelo rol da Lei da SAF, vislumbra-se que, por todo o contexto já exposto de organização dos clubes brasileiros, os quais são por maioria associações civis voltadas para a prática de esportes no geral, a viabilidade de tal operação se daria como sendo uma cisão parcial apenas do departamento de futebol da entidade, a qual terá seu patrimônio apartado e transferido

¹³Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-n-81-de-10-de-junho-de-2020-261499054>. Acesso em: 03/01/2023.

para a recém constituída SAF, permanecendo a associação-cindida com a continuidade de suas atividades remanescentes.

Nesse caso, a teor do disposto no art. 233¹⁴ da Lei das S/A, a companhia/associação cindida e aquela que vier a absorver parcela de seu patrimônio seriam responsáveis solidárias pelas obrigações constituídas em período anterior à cisão. Acontece que, conforme já mencionado, a Lei 6.404/76 deve ser aplicada somente em caráter subsidiário, quando não houver previsão expressa na própria Lei 14.193/21.

Para a situação em comento, encontra-se no diploma normativo recém promulgado hipóteses nas quais a responsabilização da SAF se daria, a princípio, apenas mediante repasses obrigatórios de percentual de faturamento, vindo a se tornar subsidiária tão somente na ocasião em que, passado o período previamente estipulado, a cindida não tenha conseguido arcar com a totalidade de suas dívidas. Tal assunto, entretanto, será melhor abordado em momento oportuno, no qual se discutirá as formas de quitação das obrigações.

3.2.3. Por iniciativa de pessoa natural ou jurídica ou fundo de investimento

Tal possibilidade de constituição é a mais simples e direta em termos de operação, sendo concretizada no momento em que, por iniciativa de pessoa física, jurídica ou fundo de investimento, dá-se início a uma nova entidade sob a forma de SAF, sem vínculo com qualquer clube já existente. Não há que se cogitar, pois, de problemas quanto a responsabilização, afinal todo o passivo já será contratado em nome da própria sociedade.

¹⁴Art. 233. Na cisão com extinção da companhia cindida, as sociedades que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da companhia extinta. A companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão.

3.2.4. Pelo dropdown de ativos

O *dropdown* consiste em um instrumento jurídico de reorganização societária atípico, posto que não encontra previsão no ordenamento pátrio. Nas palavras de Modesto Carvalhosa e Fernando Kuyven¹⁵, se trata “de uma operação vertical de transferência de ativos que provoca a substituição de elementos patrimoniais, uma vez que a sociedade conferente transfere bens e recebe o equivalente em participação societária.”

Em sendo, pois, uma operação de transferência de bens tangíveis e intangíveis entre empresas, a qual se dá a título de integralização de capital social, não há que se falar em redução de capital social pela empresa cedente, eis que o que ocorre, na verdade, é a troca de patrimônio líquido por seu equivalente em percentual acionário da sociedade receptora. Este é exatamente o aspecto que diferencia o *dropdown* da cisão parcial, tendo em vista que, na última, tem-se por consequência lógica o decréscimo de capital pela empresa cindida.

Em que pese seja um instrumento atípico, sua legalidade não há de ser questionada. Isto porque, de acordo com o art. 5º, II, da CF/88¹⁶, o princípio da liberdade das convenções é garantido para as partes que transacionam acerca de um negócio jurídico de direito privado, o qual não pode sofrer limitações caso não infrinja dispositivo legal. Ademais, conforme art. 7º da Lei das S/A e art. 997, III, do CC/02, é admitida a integralização de capital social por meio de bens tangíveis e intangíveis, desde que suscetíveis de avaliação em dinheiro.

No contexto da Lei da SAF, tal discussão é ainda mais ultrapassada, haja vista expressa previsão contida no art. 3º, o qual estabelece que

Art. 3º O clube ou pessoa jurídica original poderá integralizar a sua parcela ao capital social na Sociedade Anônima do Futebol por meio da transferência à companhia de seus ativos, tais como, mas não

¹⁵CARVALHOSA, Modesto e KUYVEN, Fernando. Sociedades Anônimas, Coleção Tratado de Direito Empresarial. Vol. 3. Coordenação Modesto Carvalhosa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

¹⁶Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

exclusivamente, nome, marca, dísticos, símbolos, propriedades, patrimônio, ativos imobilizados e mobilizados, inclusive registros, licenças, direitos desportivos sobre atletas e sua repercussão econômica.

Questão controversa diz respeito à possibilidade ou não de manifestação contrária dos credores apta a inviabilizar a operação. Isto porque, ao analisar as particularidades do *dropdown*, percebe-se grande semelhança com um processo de trespasse para subsidiária, criando divergência quanto ao cabimento da aplicação do regime geral do Código Civil estabelecido para a alienação de estabelecimento.

Pela redação do art. 1.142 do CC/02, tem-se que o estabelecimento é “todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária”, bens estes que podem ser tanto corpóreos quanto incorpóreos. O trespasse, por sua vez, é justamente o termo a que se refere o processo de alienação do estabelecimento por uma empresa, o qual é regido pelos artigos 1.142/1.149 do CC/02.

Da leitura de tais dispositivos, percebe-se que, em se tratando de trespasse para o qual resulte ao alienante insuficiência de bens para solver o seu passivo, a eficácia de todo o processo depende do pagamento ou da aceitação expressa ou tácita de todos os credores, a teor do art. 1.145 do diploma supramencionado. Ademais, o dispositivo subsequente aponta para a substituição, pelo adquirente do estabelecimento, de todos os débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados.

A problemática se dá, portanto, na questão de aplicação ou não do regime previsto ao trespasse para as operações de *dropdown*, com as quais guardam fortes similitudes, haja vista se configurar efetivamente como uma transferência de bens corpóreos e/ou incorpóreos para integralização do capital de outra empresa. Para o questionamento, há corrente doutrinária nos dois sentidos.

Segundo Sérgio Botrel (2012, p. 178)

No caso de a transferência conduzir ao compartilhamento [...] ou à “alienação” do estabelecimento [...], questiona-se sobre a necessidade de se observar o disposto nos arts. 1.142-1.149 do Código Civil, em especial às imposições [...] de que os credores anuem à operação, expressa ou tacitamente, quando não restarem bens suficientes para solver o passivo. Existe manifestação na doutrina pátria e estrangeira no sentido de serem aplicáveis as normas sobre contrato de alienação de estabelecimento, com o que se deve concordar, haja vista que

referidas manifestações apoiam-se na interpretação teleológica dos referidos dispositivos legais.

Por outro lado, há corrente que defende a inaplicabilidade do regramento estabelecido ao *trespasse* por tratar-se de situação diferente, tendo em vista que, na operação de *dropdown*, conforme já explicitado, não ocorre situação de decréscimo patrimonial pela sociedade cedente, havendo, na verdade, apenas a substituição de bens por participação acionária de igual valor. Não se vislumbraria, portanto, qualquer prejuízo para os credores, haja vista que a sociedade não será extinta nem tampouco terá seu capital dividido/minimizado.

Tal entendimento é o que melhor se amolda às pretensões do presente trabalho, haja vista que, em se tratando de análise da Lei da SAF, a qual foi promulgada com vistas a auxiliar no processo de recuperação financeira dos clubes de futebol, fora expressamente estabelecido, por meio do art. 2º, §2º, IV, a desnecessidade¹⁷ de aprovação de credores ou partes interessadas para a constituição da nova tipologia, salvo disposição contrária em contrato ou outro negócio jurídico.

3.3 Do modo de quitação das obrigações

Conforme já dito alhures, o cenário atual do futebol brasileiro aponta para um hiper endividamento por parte de seus principais clubes, o que coloca em risco a própria existência dessas instituições tão tradicionais e por vezes centenárias. No mesmo sentido, também foi explicitado um panorama de escolha histórica pela forma de gestão via associação civil, com sua maior liberalidade na questão de seleção dos

¹⁷Art. 2º A Sociedade Anônima do Futebol pode ser constituída:

II - pela cisão do departamento de futebol do clube ou pessoa jurídica original e transferência do seu patrimônio relacionado à atividade futebol;

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo:

IV - a transferência dos direitos e do patrimônio para a Sociedade Anônima do Futebol independe de autorização ou consentimento de credores ou partes interessadas, inclusive aqueles de natureza pública, salvo se disposto de modo diverso em contrato ou outro negócio jurídico;

gestores e de peso de votos, o que possibilita a perpetuação de uma espécie de “administração familiar” e amadora destes clubes.

Somado a esses fatores, o benefício tributário conferido às associações, quando comparado ao conferido às empresas, é outro elemento que dificulta a migração do modelo associativo para o empresarial. Tal conjunção resulta no quadro mediante o qual, mesmo já havendo previsão legal anterior à Lei da SAF de estruturação dos clubes de futebol por meio de sociedades, a existência de clubes-empresas é bastante restrita a um tipo específico de investidor, não tendo se estabelecido como realidade para os clubes mais influentes de nosso país.

Por tal razão, uma das principais preocupações dos legisladores no tocante à Lei da SAF foi justamente torná-la atrativa para as grandes instituições, de forma a se consolidar como um instrumento com real potencial de mudança estrutural na gestão do futebol. A forma encontrada foi, portanto, a previsão de um regramento específico para a reestruturação de grandes dívidas, sobre o qual passa a se expor.

3.3.1 Do Regime Centralizado de Execuções (RCE)

Segundo José Eduardo Coutinho Filho, Carlos Magno Cerqueira e Heloisa Schmidt Medeiros (2022, p. 53-54),

o Regime Centralizado de Execuções (RCE) é uma forma de concurso de credores na qual as execuções e dívidas trabalhistas e cíveis, referentes a dívidas anteriores à constituição da SAF, são concentradas num Juízo Centralizador trabalhista e cível, respectivamente.

Não se trata, todavia, de um instrumento totalmente novo no ordenamento jurídico brasileiro, o qual já previa, por meio do Código de Processo Civil, a figura do concurso de credores. A grande inovação trazida pela Lei da SAF foi justamente a possibilidade de suspensão de qualquer forma de constrição de patrimônio do clube ou pessoa jurídica original enquanto este estiver cumprindo os pagamentos previstos de acordo com o plano aprovado¹⁸. Neste ponto, cumpre salientar que, nos termos do

¹⁸ Art. 23. Enquanto o clube ou pessoa jurídica original cumprir os pagamentos previstos nesta Seção, é vedada qualquer forma de constrição ao patrimônio ou às receitas, por penhora ou ordem de bloqueio de valores de qualquer natureza ou espécie sobre as suas receitas.

art. 14, §2º da Lei 14.193/21, a aprovação do plano apresentado ficará a cargo do juiz, e não dos credores.

Há de se expor que os pagamentos constantes do plano deverão ser realizados seguindo uma ordem preferencial¹⁹ estabelecida pela Lei, e serão possibilitados através de receitas oriundas da SAF, as quais devem ser repassadas segundo os critérios instituídos no art. 10²⁰ do referido diploma legal.

Dessa forma, tem-se que, durante o prazo inicial de seis anos, deve a recém-criada SAF destinar obrigatoriamente 20% de suas receitas mensais correntes para o clube ou pessoa jurídica original, sob pena de responsabilidade pessoal e solidária tanto do administrador da SAF, em caso de ausência do repasse, quanto do presidente ou sócios administradores do clube, em caso de não utilização do valor recebido para o pagamento dos credores²¹.

Caso seja comprovado o adimplemento de ao menos 60% do passivo listado durante o prazo de seis anos, abre-se a possibilidade de prorrogação do período por mais quatro anos, sendo facultado à SAF a redução do percentual de repasse para o equivalente a 15% das receitas correntes mensais. Findo o prazo total de 10 anos, caso não haja quitação integral dos créditos estabelecidos no plano, a SAF passa a

¹⁹Art. 17. No Regime Centralizado de Execuções, consideram-se credores preferenciais, para ordenação do pagamento: I - idosos, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso); II - pessoas com doenças graves; III - pessoas cujos créditos de natureza salarial sejam inferiores a 60 (sessenta) salários-mínimos; IV - gestantes; V - pessoas vítimas de acidente de trabalho oriundo da relação de trabalho com o clube ou pessoa jurídica original; VI - credores com os quais haja acordo que preveja redução da dívida original em pelo menos 30% (trinta por cento). Parágrafo único. Na hipótese de concorrência entre os créditos, os processos mais antigos terão preferência.

²⁰Art. 10. O clube ou pessoa jurídica original é responsável pelo pagamento das obrigações anteriores à constituição da Sociedade Anônima do Futebol, por meio de receitas próprias e das seguintes receitas que lhe serão transferidas pela Sociedade Anônima do Futebol, quando constituída exclusivamente: I - por destinação de 20% (vinte por cento) das receitas correntes mensais auferidas pela Sociedade Anônima do Futebol, conforme plano aprovado pelos credores, nos termos do inciso I do caput do art. 13 desta Lei; II - por destinação de 50% (cinquenta por cento) dos dividendos, dos juros sobre o capital próprio ou de outra remuneração recebida desta, na condição de acionista.

²¹Art. 11. Sem prejuízo das disposições relativas à responsabilidade dos dirigentes previstas no art. 18-B da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, os administradores da Sociedade Anônima do Futebol respondem pessoal e solidariamente pelas obrigações relativas aos repasses financeiros definidos no art. 10 desta Lei, assim como respondem, pessoal e solidariamente, o presidente do clube ou os sócios administradores da pessoa jurídica original pelo pagamento aos credores dos valores que forem transferidos pela Sociedade Anônima do Futebol, conforme estabelecido nesta Lei.

responder subsidiariamente pelas obrigações cíveis e trabalhistas anteriores a sua constituição, nos termos do art. 24 da Lei.

Questão incerta acerca do RCE se manifesta em como conciliar, eventualmente, decisões conflitantes entre a justiça do trabalho e a justiça cível, tendo em vista que, diferente do processo de recuperação judicial, não há a figura de um juízo universal apto a dirimir controvérsias nesta modalidade de quitação das obrigações. Assim, como as questões procedimentais ficam a cargo de provimentos internos das justiças especializadas, é bastante provável que, nos casos práticos, se encontre decisões díspares em relação à destinação de eventual quantia para o pagamento de dívida, seja por entender-se devida aos credores trabalhistas, seja por acreditar-se ser de direito dos credores cíveis.

Neste aspecto, entende-se ser a Lei da SAF lacunosa, necessitando, pois, de direcionamento legislativo ou jurisprudencial no sentido de padronização de entendimento, a fim de minimizar eventuais conflitos e, por conseguinte, diminuir a insegurança jurídica para os atores.

3.3.2 Da Recuperação Judicial e Extrajudicial

Outra forma de reestruturação de dívidas trazida pela Lei da SAF é por meio dos já consagrados institutos da recuperação judicial e extrajudicial, disciplinados pela Lei 11.101/05 (doravante tratada como LRF).

Para melhor compreensão dos institutos, mister se faz o apontamento das razões pelas quais se tem, no ordenamento jurídico brasileiro, um regramento específico para as empresas em situação de insolvência. Estas se baseiam, principalmente, na constatação de que um agente econômico exerce influência sobre toda uma coletividade, não sendo de interesse apenas dos acionistas/administradores a sua subsistência, tendo em vista aquilo que se tem por sua função social, com a

consequente manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e, por óbvio, da satisfação dos interesses dos credores.²²

Em consonância com tal constatação, oportunas são as palavras do ilustre Carvalho de Mendonça (1946, p. 25, *apud* CAMPINHO, 2020, p. 26), segundo as quais “a falência não mais se presta a servir de instrumento de ignorância e de desonra, nas mãos de credores para a vingança pessoal contra o devedor.” É, antes de tudo, um instituto de extrema valia para a tentativa de manutenção de uma atividade que apresenta relevância econômica, o qual deve ser entendido como a melhor solução para a busca do equilíbrio social, a satisfação dos credores e o respeito aos direitos do devedor.

Nesse sentido, tendo em vista a importância da continuidade da atividade produtiva que se mostre viável, a LRF estabeleceu de forma inédita o instituto da recuperação judicial, em substituição à antiga concordata. Segundo Sérgio Campinho (2020, p. 31-32),

A recuperação apresenta-se como um somatório de providências de ordem econômico-financeiras, econômico-produtivas, organizacionais e jurídicas, por meio das quais a capacidade produtiva de uma empresa possa, da melhor forma, ser reestruturada e aproveitada, alcançando uma rentabilidade autossustentável, superando, com isso, a situação de crise econômico-financeira em que se encontra seu titular – o empresário -, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego e a composição dos interesses dos credores.

Trata-se, em verdade, de um instrumento amplamente difundido na realidade jurídico-empresarial brasileira, mas que, a teor dos arts. 1º e 2º da LRF²³, somente seria passível de utilização pelos empresários e sociedades empresárias. Este é,

²² Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

²³ Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

Art. 2º Esta Lei não se aplica a: I – empresa pública e sociedade de economia mista; II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

certamente, um dos pontos de maior divergência no tocante ao regramento, eis que, com o passar dos tempos e com as novas formas de organização do mercado, constatou-se a existência de verdadeiros agentes econômicos que, formalmente, não se constituíam como empresas, embora materialmente exercessem impacto social e financeiro mais que apto a justificar a extensão, para si, do regime especial de superação de crise.

3.3.2.1 Aplicabilidade às associações

Diante da constatação acima exposta, à medida em que a LRF fora promulgada e sua utilização disseminada, não tardou a se verificar entendimentos jurisprudenciais e doutrinários que entendiam pela necessidade de aplicação do Direito Falimentar aos chamados agentes econômicos, sejam estes estruturados como empresas ou não. Assim se teve a formação de importantes precedentes judiciais, os quais acabaram por conceder a recuperação judicial/extrajudicial para associações sem fins lucrativos, como é o caso, por exemplo, da Universidade Cândido Mendes e dos clubes Figueirense Futebol Clube e Coritiba Football Club, todos associações civis.

No entanto, por ainda não haver previsão legal que atestasse pela referida possibilidade, verificava-se um clima de constante insegurança jurídica, movido pela existência de considerável corrente que se negava a entender pela extensão dos legitimados, a teor da interpretação literal da LRF, bem como com base no forte argumento segundo o qual, ao tempo da contratação, os credores de uma associação não podiam considerar o risco de uma eventual concessão de recuperação judicial/falência.

Assim, em não tendo havido nenhuma modificação do cenário acima exposto pela entrada em vigor da Lei 14.112/2020, a qual modificou a redação e incluiu novos dispositivos na LRF, mas em nada alterou o rol dos legitimados, mesmo tendo sido fruto de constantes debates, quando de sua tramitação, da inclusão dos “agentes não empresários” no art. 1º, ficou a cargo da promulgação da Lei da SAF a inovação legislativa preconizada.

Dessa forma, atualmente se encontra expressa previsão, pelo art. 25 da Lei 14.193/21²⁴, da legitimidade ativa das associações futebolísticas no pedido de recuperação judicial ou extrajudicial. O debate, contudo, ainda persiste no que tange à tal possibilidade ser devida apenas aos clubes que venham a constituir uma SAF.

Entretanto, para fins do presente trabalho, no qual se busca analisar os possíveis impactos da conversão da recuperação judicial/extrajudicial em falência da associação na continuidade da SAF, considerar-se-á pacificado o entendimento pela legitimidade do pedido, haja vista que a problemática se dá necessariamente nas entidades que optaram pela constituição da SAF.

Tal hipótese encontra lastro, ainda, na inclusão do parágrafo único ao artigo 971²⁵ do Código Civil, o qual passou a prever que a associação que desenvolva atividade futebolística em caráter profissional e habitual, desde que devidamente inscrita no Registro Público de Empresas Mercantis, passa a ser equiparada, para todos os efeitos, ao empresário, de modo a ser contemplada pela LRF.

3.3.2.2 Das particularidades do processo de recuperação judicial

Uma vez consolidado o entendimento pela legitimidade ativa da associação civil futebolística que constituiu uma SAF para o pedido de recuperação judicial, necessário se faz o apontamento das principais diferenças entre este processo e aquele consagrado pelo RCE.

²⁴ Art. 25. O clube, ao optar pela alternativa do inciso II do caput do art. 13 desta Lei, e por exercer atividade econômica, é admitido como parte legítima para requerer a recuperação judicial ou extrajudicial, submetendo-se à Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

²⁵ Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo à associação que desenvolva atividade futebolística em caráter habitual e profissional, caso em que, com a inscrição, será considerada empresária, para todos os efeitos.

A principal assimetria no que diz respeito aos dois institutos se consolida na obrigatoriedade ou não de repasse de percentual do faturamento pela SAF à associação, tendo em vista que, da análise legal, especificamente pela leitura conjunta dos arts. 10 e 13, I da Lei 14.193/21, percebe-se só haver imposição de transferência de recursos nos casos em que haja adesão ao RCE.

Assim, na hipótese da associação civil se valer do instituto da recuperação judicial, tem-se que a forma como as obrigações serão quitadas dependerá exclusivamente do acordado no plano de credores aprovado, resultado da liberdade de autocomposição entre as partes. Neste plano, por óbvio, perfeitamente possível é a previsão de repasses pela SAF, embora não haja imperativo legal que determine a forma e o percentual.

Ademais, a recuperação judicial proporciona a utilização de instrumentos próprios pelo devedor, de forma a tornar exequível o cumprimento de suas obrigações. Tais instrumentos são, certamente, um grande atrativo para a escolha desta modalidade em detrimento, por exemplo, do RCE, eis que alguns se mostram exclusivos do processo de RJ.

Cita-se entre os principais benefícios o chamado *stay period*, a deliberação por maioria, o voto abusivo e o instituto do *cram down*. Quanto ao primeiro, este se consolida no período em que as ações e execuções em face do devedor são suspensas, de forma a se proteger o patrimônio do recuperando de eventuais constrições e possibilitando, dessa forma, uma maior tranquilidade no processo de saneamento e formulação do plano de recuperação judicial, além de ser um estímulo à solução negociada das dívidas. Tal benefício encontra certa equivalência com a previsão do art. 12²⁶ da Lei da SAF, o qual estabelece as vantagens da adesão ao RCE.

A deliberação por maioria, por sua vez, se refere à possibilidade de aprovação do plano de recuperação judicial sem a necessidade de anuência unânime por parte dos credores, de forma que, atingindo-se o quórum mínimo estabelecido para cada

²⁶ Art. 12. Enquanto a Sociedade Anônima do Futebol cumprir os pagamentos previstos nesta Seção, é vedada qualquer forma de constrição ao patrimônio ou às receitas, por penhora ou ordem de bloqueio de valores de qualquer natureza ou espécie sobre as suas receitas, com relação às obrigações anteriores à constituição da Sociedade Anônima do Futebol

classe, o plano é aprovado e submetido até mesmo àqueles que votaram contra ou sequer compareceram à votação.

O voto abusivo está previsto no art. 34, §6^{o27} da LRF e diz respeito à possibilidade de o juiz desconsiderar determinado voto por ser manifestamente exercido com intuito de obter vantagem ilícita para aquele que o exerce ou para outrem.

Por fim, mas não menos importante, se destaca a possibilidade de ocorrência do fenômeno do *cram down*, o qual consiste na chance de, em determinadas condições, com o cumprimento de certos requisitos legais²⁸, ser deferido o processamento da recuperação judicial sem que tenha havido aprovação do plano pelo quórum mínimo exigido na legislação.

Tais benefícios, uma vez comparados com as possibilidades oferecidas para quem adere ao RCE, tendem a apontar para uma prevalência de escolha pelo regime da recuperação judicial como forma de reestruturação de dívidas. Embora a definição por uma ou outra forma dependa exclusivamente da realidade da associação, a qual tem mecanismos mais eficientes para entender qual o processo mais adequado, é inegável que, pela forma como a legislação está positivada, as incertezas em relação ao processamento da RJ são menores se comparadas ao RCE, vez que se trata de um instituto consagrado, amplamente utilizado e com mais balizas jurisprudenciais.

²⁷ § 6º O voto será exercido pelo credor no seu interesse e de acordo com o seu juízo de conveniência e poderá ser declarado nulo por abusividade somente quando manifestamente exercido para obter vantagem ilícita para si ou para outrem.

²⁸ LRF - Art. 58 § 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa: I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes; II - a aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei; III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado

Dessa forma, sendo a segurança jurídica um fator que certamente tem o condão de influenciar enormemente na propensão da chegada de investidores, entende-se que a opção pela recuperação judicial tende a ser mais utilizada no curto prazo, em que pese exista o risco de convolação em falência - de cujos efeitos se tratará em capítulo próprio -, tamanha são as lacunas deixadas pela Lei no que tange ao modo de processamento do RCE.

3.3.2.3 Breves reflexões acerca de acertos e lacunas da Lei 14.193/21 à luz do caso do Cruzeiro Esporte Clube

Em continuidade ao que vem sendo exposto, com a constatação da aplicabilidade do processo de recuperação judicial aos clubes associativos, bem como de suas maiores vantagens quando comparadas ao instrumento do RCE, o qual ainda se encontra bastante lacunoso e com certa insegurança, proveitoso se faz o apontamento acerca da formatação de um dos primeiros pedidos de RJ formulado por um dos grandes clubes do futebol brasileiro, o Cruzeiro Esporte Clube.

Conforme divulgado pela mídia e pelo próprio clube, a operação realizada pelo Cruzeiro - associação centenária e com relevância continental – se pauta na constituição da SAF enquanto instrumento propulsor de gestão responsável, com o conseqüente pedido de recuperação judicial para a tentativa de equacionar um passivo original que atinge cifras superiores a 1 (hum) bilhão de reais. Nos termos do próprio plano de recuperação²⁹ tornado público, tem-se:

²⁹ Disponível em: https://clubesdocruzeiro.com.br/media/Plano_de_Recuperacao_Judicial_-_Cruzeiro_Esporte_Clube.pdf. Acesso em 15/12/2022

3. REESTRUTURAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE CRÉDITOS

3.1. Visão Geral da Reestruturação e Demonstração da Viabilidade Econômica da Recuperanda. A reestruturação econômico-financeira do Cruzeiro Associação está estruturada em quatro movimentos sucessivos⁸:



Assim, em se tratando certamente de um caso pioneiro e com potencial de servir de paradigma para outros futuros, oportuno se torna o estudo de suas peculiaridades com vistas a entender os acertos e as incertezas deixadas pela Lei da SAF, a qual, até mesmo por seu pouco tempo de vigência, necessariamente terá de passar por períodos de ajustes e consolidação de entendimentos, em um processo mais do que comum à toda legislação que pretende alterar significativamente certas bases já estabelecidas.

O primeiro ponto a ser destacado é a constatação de que, em um primeiro momento, o Cruzeiro Associação optou pelo pedido de instauração do RCE trabalhista e cível, tendo peticionado, pouco tempo depois, por sua desistência³⁰, sob a justificativa de que

Ultimados os estudos, o Cruzeiro-Associação concluiu, sem margem para dúvida, que o passivo acumulado reclamava a adoção de medida mais eficaz, que oferecesse à Entidade instrumentos mais adequados para a sua reestruturação financeira. Decidiu-se, então, que a recuperação judicial, admitida na Lei da SAF, era efetivamente necessária para os objetivos da Associação.

Outro aspecto de grande pertinência para fins do presente estudo é a constatação da forma de constituição da SAF pela qual o referido clube optou. Pela análise do estatuto social³¹ do Cruzeiro SAF, há aparente contradição ao se dispor, no art. 1º, parágrafo primeiro, que a companhia fora constituída em conformidade com

³⁰ Disponível em <<https://drive.google.com/file/d/1FTsSWoJLyfwUP3UKZCuDMIKI0-0fdXuZ/view>>. Acesso em 15/12/2022.

³¹ Disponível em <<https://cruzeiro.com.br/media/Estatuto-Social-Anexo-IV-SAF-Cruzeiro-Execution.pdf>>. Acesso em 15/12/2022.

o disposto no art. 2º, II e art. 3º da Lei da SAF. Isto porque, conforme já demonstrado alhures, trata-se de formas distintas de constituição, embora com contornos bem semelhantes e por vezes passíveis de confusão, a saber, cisão parcial do departamento de futebol e via *drop down*.

No entanto, ao se verificar as nuances da operação pelo que fora exposto pela mídia, é possível chegar à conclusão de que, no referido caso, o que houve foi a integralização de capital social na recém constituída SAF pela transferência de ativos tangíveis e intangíveis de propriedade da associação, passando esta a deter, em um primeiro momento, 100% das ações da nova companhia para, em um momento posterior, alienar 90% de sua participação para a Tara Sports, empresa cujo sócio majoritário é o ex-jogador Ronaldo Nazário.

Nesse sentido, nas assertivas palavras³² de Rodrigo Monteiro de Castro, coautor dos projetos de lei que instituíram a sociedade anônima do futebol

Aliás, mais do que isso: ao se afirmar, no art. 1º, parágrafo primeiro, do estatuto do Cruzeiro SAF, que ele se constitui mediante segregação e transferência de atividade do futebol, "em conformidade com o disposto no art. 2º, inciso II, e art. 3º, da Lei da SAF", comete-se, no caso concreto, uma contradição insuperável, de natureza formal, pois a constituição decorre de um ou de outro evento, e não de ambos. E, ao se analisar a ritualística adotada pelo Cruzeiro, não resta dúvida de que se operou um *drop down*, e não a cisão, na forma da Lei das Sociedades por Ações

Quanto ao referido aspecto, há de se destacar a sua convergência com outra figura prevista na LRF - a Unidade Produtiva Isolada -, o que leva a crer ser o processo de constituição de uma SAF via *dropdown* uma das principais formas a serem adotadas pelos clubes que possuam dívidas estratosféricas. Isto porque, segundo o art. 60 da Lei 11.101/05, o plano de recuperação judicial pode prever a alienação de filiais ou unidades produtivas do devedor.

Assim, na hipótese em que, por *dropdown*, venha a ser constituída uma SAF, com posterior pedido de recuperação judicial, vislumbra-se uma medida que muito se assemelharia à venda de uma UPI, tendo em vista que, embora não necessariamente a constituição se dê em sede judicial, como parte do previsto no plano de recuperação,

³² Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/coluna/meio-de-campo/367135/reflexoes-sobre-a-responsabilidade-da-saf-por-obrigacoes-do-clubes>>. Acesso em 15/12/2022.

as consequências práticas dela resultante vão ao encontro daquelas que justificam a alienação de uma unidade produtiva isolada.

Se diz isto pois, tanto na constituição de uma SAF quanto na formação de uma UPI para posterior alienação, o que se pleiteia é a segregação da atividade que ainda se mostre rentável e que, por tal motivo, não necessite sofrer as consequências de uma eventual falência, dado que a continuidade de sua operação pode se configurar como um atrativo seja para sua venda em bloco, com a destinação do valor ao pagamento dos credores, seja por adjudicação pelos próprios credores da participação acionária de propriedade da empresa em crise.

Nesse sentido converge a visão de Diandra Domingues Cesário (2016, p. 56), segundo a qual

[...] o drop down tem sido frequentemente empregado como instrumento de recuperação judicial, uma vez que possibilita a segregação da atividade empresarial em uma nova entidade, possibilitando a sua continuidade. Mais do que isso, esse desmembramento permite uma melhor visualização do desempenho operacional do negócio e pode constituir um passo útil à alienação da empresa ou da unidade que dela se desgarrou. Em empresas que estão na iminência de falir também se verifica a utilização do drop down, isso porque se cria uma nova entidade que não sofrerá com a quebra da sociedade principal, salvo no que concerne à sua administração, a qual será continuada pela massa falida. Nesses casos, o drop down pode proporcionar uma arrecadação e uma realização dos ativos de modo mais simplificado, uma vez que serão efetivadas sobre as ações da nova sociedade e não sobre o seu arsenal de bens.

Portanto, entende-se por um acerto legislativo a possibilidade de construção prática daquilo que se expôs, pois se considera que a exploração em separado do futebol, com a implementação das boas práticas de governança exigidas pela Lei, tem potencial de se configurar como boa fonte de geração de recursos, dado todo o cenário já discutido da importância da atividade para a economia brasileira. Assim, mais viável é o estabelecimento de um contínuo repasse de recursos para cumprimento do plano na hipótese em que a atividade rentável esteja isolada e melhor administrada.

Por outro lado, enxerga-se como um ponto passível de inquietação por parte dos credores a falta de regulamentação no que tange a obrigatoriedade de auxílio financeiro pela SAF, nos casos em que esta venha a ser constituída em período anterior ao pedido de recuperação judicial pela associação, para com as obrigações assumidas posteriormente no plano de recuperação.

Isto porque, da forma como a Lei está posta, eventual previsão de aportes financeiros pela SAF como forma de auxílio ao cumprimento do plano de credores da associação deve constar do memorando de entendimentos que se faz entre esta e o potencial comprador, de forma a se consolidar posteriormente em um acordo de acionistas. Tal situação, tendo em vista os casos em que a constituição da SAF não se dê em sede judicial, como uma das medidas para o cumprimento do plano e, portanto, com a anuência dos credores, certamente pode gerar insegurança por parte daqueles que detém créditos a receber e que assistem a todo o processo sem poderem manifestar objeções, tendo em vista o disposto na legislação.

Por fim, cabe destacar outro ponto lacunoso no que tange à interpretação da Lei da SAF. Este diz respeito à possibilidade de se incorporar ou não as dívidas esportivas – estabelecidas no âmbito da Câmara Nacional de Resolução de Disputas (CNRD) - no concurso universal de credores estabelecido no processo de recuperação judicial.

Tal problemática se dá à medida em que, por um lado, pode se cogitar de ofensa a princípios caros ao futebol, como o do equilíbrio competitivo, da estabilidade e da integridade das competições, tendo em vista que clubes que optarem pela recuperação judicial poderão se valer de benefícios aos quais um clube solvente não tem acesso para quitação de suas obrigações. Há, inclusive, em ordenamentos futebolísticos alienígenas a previsão de punição com perda de pontos para entidades que venham a se valer de qualquer mecanismo de superação de insolvência, como o caso da Premier League³³ (liga de clubes da primeira divisão do futebol inglês).

³³ E.33 - Upon a Club or its Parent Undertaking suffering an Event of Insolvency the Board shall have the power to impose upon the Club a deduction of nine points scored or to be scored in the League competition. If the Board exercises this power it shall forthwith give written notice to the Club to that effect. – Disponível em: <https://resources.premierleague.com/premierleague/document/2021/11/30/235538a5-3927-4489-9812-7b426b80e6e1/PL_Handbook_2021_22_DIGITAL_29.11.21.pdf>. Acesso em 15/12/2022.

Em contrapartida, o art. 4º do Estatuto da Câmara Nacional de Resolução de Disputas (CNRD)³⁴ dispõe que “cabe à CNRD, no exercício de sua competência jurisdicional, aplicar os estatutos e regulamentos da CBF e da FIFA, em linha com a legislação nacional, considerando a especificidade do desporto”. A expressão em destaque abre a possibilidade de, em uma leitura conjunta com o art. 49³⁵, caput, da LRF, entender-se pela sujeição dos débitos esportivos ao preceituado no concurso de credores. Tal questão, pois, é mais uma que deverá ser modulada com o passar do tempo e o amadurecimento da Lei.

3.4. Da correlação entre a falência e a continuidade da prática desportiva

Em se tratando da hipótese na qual um clube-associação requeira o pedido de recuperação judicial como alternativa para superação de seu momento de crise, há de se ter em consideração que uma das possíveis consequências da não aprovação ou não cumprimento do plano de credores é a convalidação do pedido em falência, a teor do art. 58-A da Lei 11.101/05.

Nas palavras de Sérgio Campinho (2020, p. 28),

o objetivo do processo falimentar se movimenta para uma liquidação de ativos, com o afastamento do devedor empresário de suas atividades, visando a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens e recursos produtivos, inclusive os intangíveis que integram o estabelecimento empresarial, com o escopo de viabilizar medidas que, com maior proficiência, garantam melhor satisfação dos créditos.

Quanto ao tema, necessário se expor que o termo falência tende a trazer consigo certa carga pejorativa, sendo associado a um eventual insucesso do empresário, o qual, por vezes, também é confundido pelo imaginário popular como a pessoa física sócia ou administradora da empresa.

Tal visão, entretanto, deve ser por certo modificada, haja vista que o instituto falimentar, como já retratado em capítulos anteriores, fora incorporado ao nosso

³⁴ Disponível em: <https://conteudo.cbf.com.br/cdn/202209/20220923095301_64.pdf>. Acesso em 15/12/2022.

³⁵ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

sistema jurídico justamente pela necessidade de haver um instrumento pelo qual os agentes econômicos em crise pudessem se valer, tendo por pressuposto que todo aquele que opera em mercado está passível do enfrentamento de situações conturbadas por fatores dos mais diversos, os quais algumas vezes não se pode sequer serem previstos.

Assim, mister se torna o entendimento do fenômeno da falência como algo ordinário, não atrelado a eventual sucesso/insucesso da história de uma organização, mas sim como um instrumento de muita valia nos casos em que, pelos motivos devidos, o quadro de insolvência indique a liquidação forçada e célere dos ativos como a melhor solução para o momento. Nesse sentido, a própria LRF é completa no que tange a possibilitar mecanismos de superação de crise para empresas que ainda se mostrem viáveis e, em não sendo o caso, a proceder-se à realocação eficiente dos recursos na economia, a teor do art. 75.

Por outro lado, quando se cogita da decretação de falência de uma agremiação futebolística, elementos não tão comuns à realidade empresarial no geral tendem a tornar o processo um pouco mais complicado, à medida em que, conforme exaustivamente já exposto, o futebol, além de atividade econômica, é antes elemento de expressão cultural, passado de geração em geração e com uma carga sentimental e irracional desarrazoadas.

Oportunas se mostram as palavras de Pedro Teixeira e Vanderson Filho (2020, p. 62), segundo as quais

É indiscutível, como já ressaltado, a importância das entidades desportivas, mormente os grandes clubes de futebol, frente a economia, bem como a notável função social que exercem. Ademais, não há como se negar que a bancarrota de uma agremiação desportiva, principalmente uma entidade grande de futebol, prejudica todos que dela dependem e, de modo geral, toda a sociedade. [...] Na hipótese de falência dos grandes clubes de futebol, esse efeito supracitado se torna ainda mais clarividente, uma vez que essas agremiações desportivas fazem parte da alma do torcedor brasileiro e estarão para sempre em seus pensamentos e paixões, ainda que venham a deixar de existir.

No entanto, em que pese toda a carga de dramaticidade e melancolia que pode envolver a extinção de um clube de futebol, não se pode conceber da ideia de manutenção de entidades completamente inviáveis apenas por sua importância

histórico-cultural. Por essa razão, em se tratando das formas de reorganização de passivos listadas no presente trabalho, se vislumbra uma maior relevância do instituto da recuperação judicial, com sua já dita finalidade de manutenção de empresas viáveis e/ou liquidação célere daquelas que assim não se mostrem, em comparação às outrora citadas normativas legais - esporádicas e isoladas -, cujo objetivo é apenas postergar uma situação insustentável.

Em consonância com o exposto, Pedro Teixeira e Vanderson Filho (2020, p. 63-64) afirmam

Destaque-se também que uma agremiação desportiva em crise e que não seja viável torna-se perigosa, de modo que, se não tirada de atividade, continuará operando e cada vez mais se endividando. À medida que aumenta suas dívidas, amplia também o número de credores prejudicados [...]. Ao deixar-se de resolver a situação pelo processo de recuperação judicial e adotando os remédios pontuais e isolados, as agremiações desportivas acabam por camuflar a sua situação de crise e conseguem crédito, envolvendo assim mais empresas na crise, podendo acarretar a quebra em efeito “dominó”.

Ademais, a decretação da falência não implica necessariamente na extinção por completo das atividades esportivas de um time de futebol, tendo em vista a possibilidade de refundação do clube³⁶, sob nova roupagem e completamente dissociado em termos jurídicos do falido, mas geralmente com a preservação de símbolos, cores e nomenclaturas ou, quando não possível, pela utilização de elementos muito próximos aos originais.

Nestes casos, em que pese se tratar de uma nova entidade, os torcedores mais apaixonados tendem a continuar apoiando o novo clube, sendo um elemento importantíssimo para a “retomada” de sua relevância esportiva, já que este passa a ter que disputar as últimas divisões dos campeonatos nacionais justamente por se tratar de uma pessoa jurídica com um novo registro.

³⁶ Como exemplo deste processo de refundação, há o caso do Parma, da Itália, o qual teve sua falência decretada e passou a disputar a 4ª divisão do campeonato nacional. Notícia disponível em <<https://www.uol.com.br/esporte/ultimas-noticias/efe/2015/06/22/parma-tem-falencia-decretada-e-tera-que-disputar-4-divisao-do-italiano.htm>>. Acesso em 26/12/2022.

Não obstante, em se tratando da legislação brasileira, perfeitamente possível é a construção do entendimento segundo o qual, pela interpretação do art. 140³⁷, I, da LRF, nas hipóteses de falência de uma agremiação esportiva, seja viável a venda em bloco do estabelecimento relativo à prática do futebol, de forma a se preservar a atividade e, ainda, a contribuir para a geração de recursos à massa falida com vistas ao pagamento de credores.

Tal visão é compartilhada por Pedro Teixeira e Vanderson Filho (2020, p. 64-65), os quais afirmam que

Em um cenário de extrema crise financeira, seria positivo falir para preservar a prática da atividade desportiva. Em complementação a esse argumento, o art. 140, inciso I, da Lei nº 11.101/2005 dispõe acerca da realização do ativo na falência, como primeiro item na ordem de preferência, a alienação da empresa com a venda de seus estabelecimentos “em bloco”, justamente para tentar preservar a atividade da agremiação desportiva [...]. Dessa forma, seria possível o arrematante [...] adquirir, “em bloco”, o equivalente ao fundo de comércio, que nada mais é que o conjunto de bens corpóreos (os móveis e os imóveis) e/ou incorpóreos (nome, contratos comerciais, marcas, símbolos, direitos de créditos) de um grande clube de futebol brasileiro juridicamente falido.

3.4.1. Das implicações da convolação em falência nas atividades de uma SAF

Tendo sido demonstrada a importância da falência enquanto instituto apto a retirar os agentes econômicos inviáveis do mercado, com a consequente realocação dos recursos na economia, bem como com a possibilidade de manutenção da atividade relacionada ao futebol, seja pela refundação do clube ou pela venda do estabelecimento em bloco, insta discorrer acerca das possíveis implicações nos casos onde, a par da decretação da falência da associação civil, haja uma SAF constituída através de elementos da falida, seja pela cisão de seu departamento de futebol, seja pela integralização do capital social via *drop down*.

³⁷ Art. 140. A alienação dos bens será realizada de uma das seguintes formas, observada a seguinte ordem de preferência: I – alienação da empresa, com a venda de seus estabelecimentos em bloco [...]

Quanto ao tema, urge salientar a falta de tratamento pela Lei 14.193/21, de forma a se gerar considerável insegurança jurídica. Todavia, à medida em que já é possível se encontrar casos de utilização da recuperação judicial em concomitância com a existência de uma SAF, como o exemplo já citado do Cruzeiro Esporte Clube, necessário se torna realizar uma interpretação sistemática da norma jurídica a fim de se buscar ao menos um esboço do que pode efetivamente acontecer na prática.

Em princípio, tem-se que, para se tornar parte legítima a pleitear o pedido de recuperação judicial, a associação futebolística deve estar inscrita no Registro Público de Empresas Mercantis, a teor do parágrafo único do art. 971 do Código Civil, passando a ser considerada empresária para todos os efeitos. Justamente por essa equiparação, não restam dúvidas sobre o cabimento de decretação de sua falência.

O principal questionamento se resume na possibilidade de extensão dos efeitos da decretação às atividades da SAF constituída por essa associação, pelo que, analisando-se a forma como a Lei está posta, chega-se a uma resposta negativa. Isto porque, ao se tratar de duas empresas autônomas e legalmente constituídas, tal possibilidade de extensão dos efeitos ficaria restrita aos sócios ilimitadamente responsáveis, a teor do art. 81 da Lei 11.101/05.

Conforme se verificou por tudo o que até aqui fora exposto, na eventual coexistência entra uma SAF e uma associação, vislumbra-se que a condição de acionista é da associação para com a recém-criada SAF, e não o contrário, pelo que não há de se cogitar da aplicação do referido art. 81 no que tange a extensão dos efeitos da falência.

No mesmo sentido, em se tratando de uma constituição via *drop down*, também fora exposto que não há decréscimo patrimonial pela associação, a qual, ao passo em que cedeu as atividades relacionadas ao futebol para a nova empresa, recebeu em contrapartida participação acionária equivalente. Inclusive, demonstrou-se ser a operação de *drop down* um instrumento comum em reorganizações societárias com vistas ao pedido de recuperação judicial, haja vista que tende a proporcionar um melhor funcionamento da unidade produtiva que ainda gera valor e pode, por conseguinte, ser um instrumento útil seja no pagamento do plano de credores, seja na liquidação dos ativos da massa falida.

Portanto, nos moldes da legislação atual, não se vislumbra formas de efetivo impacto da decretação de falência da associação civil na continuidade das atividades pela SAF. Os possíveis efeitos ficam a cargo, por exemplo, da alienação e/ou adjudicação do percentual acionário pertencente ao clube original pelos credores da massa falida, oportunidade na qual as ações deixam de ser da Classe A, nos moldes do art. 2º, §2º, VII, da Lei 14.193/21, passando a condição de ações ordinárias.

Este é, inclusive, o posicionamento adotado por Maria de Fátima Ribeiro (2019, p. 261/262), o qual, apesar de versar sobre a legislação portuguesa, guarda fortes similitudes com a lei brasileira, tendo em vista que esta fora fortemente influenciada por aquela, senão veja-se:

Na insolvência do clube fundador de sociedade constituída pela personalização jurídica de equipa desportiva, as acções de que ele seja titular integrarão a massa e, conseqüentemente, um terceiro poderá adquirir a sua titularidade, adquirindo o estatuto de sócio. [...] Também do ponto de vista patrimonial não se vê como a insolvência do clube fundador possa comprometer a subsistência da sociedade desportiva: não pode esquecer-se que, nos termos do artigo 24.º da LSD, todos os elementos essenciais à participação da sociedade no quadro competitivo em que ela se insere foram necessariamente transferidos para a sociedade aquando da sua constituição – terão constituído a entrada do clube, não podendo pretender-se a sua devolução, nos termos das regras gerais do direito societário.

Tal situação amolda-se perfeitamente ao caso brasileiro, tendo em vista que, pelo mandamento do art. 2º, I da Lei 14.193/21, a SAF sucede obrigatoriamente o clube original nos quadros das entidades que administram as competições esportivas nacionais e internacionais, não havendo que se cogitar de efeitos da extinção da associação que sequer figura mais como titular da atividade do futebol.

Ponto sensível versa sobre as hipóteses nas quais, a teor do art. 2º, §2º, III da Lei da 14.193/21, os bens e direitos de propriedade do Clube Original tenham sido transferidos à SAF a termo, e não definitivamente. Nestes casos, não há como não se cogitar da arrecadação destes elementos para posterior alienação com vistas ao pagamento de credores.

Assim, haveria situações nas quais, mesmo não sendo a SAF impactada em termos esportivos, esta poderia vir a perder o direito do uso de nome, marca, símbolo e até mesmo do patrimônio imobiliário, como centro de treinamento e estádio. Isto

pois, uma vez que estes elementos não tenham sido repassados em definitivo para a nova sociedade quando da sua constituição, deverão constar da massa falida e serem dispostos de acordo com o que preceitua a Lei 11.101/05.

Por outro lado, não há óbices para que a própria SAF apresente proposta para alugar ou até mesmo adquirir tais elementos da massa falida, cabendo aos credores e administrador judicial avaliarem a conveniência da oferta.

Importante frisar que, mesmo na hipótese em que os bens venham a ser adjudicados ou alienados para terceiros, a posição esportiva permanece como de propriedade da SAF, a qual deve se adequar e interromper a utilização somente daquilo para o qual não tem mais o direito de uso. No entanto, inegável é a perda de uma parcela da identidade cultural que se criou em torno da história de determinado clube, o qual, mesmo que ainda possa ter torcedores fiéis que nunca o deixarão de acompanhar, perde em valor e em importância quando privado de seus elementos característicos.

4 CONCLUSÃO

Com fins de sintetizar o que fora exposto no decorrer do presente trabalho, há de se ter em mente que o futebol, além de um riquíssimo elemento da cultura brasileira, vem se mostrando cada vez mais importante em termos econômicos, com recordes de movimentações financeiras ano após ano, o que já o torna, quando considerada toda a sua cadeia produtiva, uma atividade de considerável impacto no Produto Interno Bruto (PIB) do país.

Ao passo em que tal cenário se mostra cada vez mais consolidado, urge a necessidade de se promover uma profissionalização da gestão da atividade, eis que, por razões das mais diversas, sejam estas de origem histórica ou até mesmo legislativa, o que hoje se encontra são clubes em sua maioria constituídos sob a forma de associação civil sem fins lucrativos – o que *per se* não é um problema -, com estatutos obsoletos e que privilegiam, majoritariamente, a manutenção do comando pautado basicamente na influência política dos associados, e não na competência para o exercício da função.

Não à toa se constata, concomitantemente ao aumento progressivo do faturamento e da importância dos clubes brasileiros enquanto agentes econômicos, o incremento avassalador de suas dívidas, gerando um passivo por vezes insustentável e escancarando a necessidade de se tratar o futebol com sua devida relevância e importância, o que por certo exige a implementação de boas práticas de governança com fins de se criar um modelo sustentável de gestão.

Diante do referido desafio, vislumbra-se, no decorrer de nossa história recente, tentativas legislativas com vistas a implementação de um modelo profissional para a administração dos clubes. Como exemplo, tem-se a Lei Zico e a Lei Pelé, as quais, dentre idas e vindas, apesar do esforço em tentarem consolidar a obrigatoriedade da gestão do futebol por sociedades empresárias, encontraram forte resistência por parte dos principais clubes, os quais em sua maioria são geridos de forma a se perpetuar o poder de seus associados históricos.

Por tal razão, já ciente das dificuldades encontradas ao longo de todo o período, bem como sabedor da necessidade premente de mudança estrutural da atividade apta a torná-la organicamente sustentável, o legislador teve por bem incorporar ao sistema normativo brasileiro mais um instrumento que possibilita aos clubes a implementação de uma gestão profissional, agora por meio da constituição da Sociedade Anônima do Futebol (SAF), prevista na Lei 14.193/21.

Tal subtipo societário, ao passo em que se consolida como uma faculdade aos times, oferece importantes vantagens àqueles que resolvem assim se constituírem, principalmente em questões de reestruturação de passivos, exigindo, em contrapartida, o estabelecimento de rígidos padrões de governança corporativa e boas práticas de gestão.

Dentre os incentivos trazidos pela Lei, tem-se a possibilidade do Clube Original que optar por constituir uma SAF ingressar com um pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, com todos os instrumentos previstos na Lei 11.101/05, ou, ainda, por estabelecer um Regime Centralizado de Execuções (RCE) trabalhista e cível, com possibilidade de suspensão das restrições patrimoniais enquanto o clube se mantiver adimplente com as obrigações estabelecidas no concurso de credores.

Dentre as possibilidades listadas acima, conforme o que se discorreu em capítulo próprio, vislumbra-se uma maior utilização dos instrumentos da recuperação

judicial/extrajudicial quando comparados ao RCE, tendo em vista tratarem-se de institutos consolidados, com ferramentas próprias e já validadas, o que proporciona maior segurança jurídica para eventuais investidores. Ademais, consoante também já exposto, a obrigatoriedade de repasses pela SAF para o clube que opte pelo RCE pode vir a se configurar como uma medida de desincentivo por essa modalidade, já que não se tem previsão no mesmo sentido para os casos de RJ ou REj.

Assim sendo, prevendo-se uma maior utilização da recuperação judicial/extrajudicial para o equacionamento das dívidas, constatou-se ser a nova legislação silente no que tange à possibilidade de extensão dos efeitos de eventual convolação em falência da associação nas atividades desenvolvidas pela SAF.

Por esta razão, buscou-se uma interpretação integrativa do sistema normativo brasileiro, pelo que se verificou, na forma como a legislação está hoje positivada, não haver significativo impacto na continuidade das atividades esportivas pela SAF, a qual permanece ativa mesmo em caso de falência do clube-associação. Tal entendimento se justifica tendo em vista que, embora tenha sido a SAF constituída por patrimônio originalmente pertencente ao falido, não há que se falar em decréscimo patrimonial ou de eventual fraude contra credores por se tratar, primeiro, de um permissivo legal, além de, nos casos de constituição pela operação de *drop down*, ter-se na prática apenas uma substituição dos ativos transferidos por participação acionária de igual valor na nova sociedade.

Portanto, há de se ter mente que, não obstante os propósitos da legislação indicarem para uma tentativa de soerguimento pela gestão profissional dos times hiper endividados, trata-se de um complexo normativo extremamente jovem e com diversas lacunas, o que por certo não tem o condão de indicar sua eventual ineficiência ou inutilidade, mas apenas se configura como uma faceta quase que indissociável a qualquer inovação legislativa que venha a revolucionar certas bases já consolidadas.

Equivocado é, pois, considerar-se a Lei apenas como um instrumento simplório que venha a permitir a segregação entre ativos e passivos de uma associação insolvente, de forma a separar a atividade rentável de suas dívidas pretéritas, em uma espécie de calote institucionalizado. Em que pese a formatação de uma separação nos moldes de uma UPI possa gerar inquietações aos credores, como se espécie de

fuga de responsabilização pela nova sociedade fosse, este por certo não é o intuito da Lei.

Dessa forma, ainda mais importante se torna a participação integrada dos intérpretes da Lei, com a tentativa de padronização dos entendimentos acerca das dúvidas ou imprecisões técnicas, de maneira a se buscar uma interpretação teleológica que atenda tanto aos anseios dos clubes, que efetivamente precisam ter meios para se recuperarem se viáveis forem, quanto aos interesses dos credores. Ademais, igualmente essencial é a responsabilidade e probidade dos novos atores (clubes e investidores) na condução dos processos pioneiros, os quais devem ser formatados com a maior lisura, haja vista o potencial de impacto positivo apto a gerar na cadeia do futebol como um todo.

O eventual sucesso das recentes operações, assim considerando a satisfação dos credores dentro dos limites do possível e o soerguimento dos clubes endividados, com a manutenção de sua importância econômica e histórica, certamente terão o condão de avalizarem novas transformações, revolucionando o tão folclórico e atraente futebol brasileiro.

REFERÊNCIAS

BOTREL, Sérgio. **Fusões & Aquisições**. São Paulo: Saraiva, 2012.

CAMPINHO, Sergio. **Curso de direito comercial - falência e recuperação de empresa**. Editora Saraiva, 2020. E-book. ISBN 9788553618804. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553618804/>. Acesso em: 12 dez. 2022.

CARDOSO, Ciro Portella; COSTA, Marcelo Cacinotti; BRUTTI, Tiago Anderson; SCHEFFER, Denise da Costa Dias. A CRIAÇÃO DA SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL E A APLICAÇÃO DA LEI 11.101/2005. **Revista Ilustração**, [S.L.], v. 3, n. 1, p. 5-13, 5 fev. 2022. Editora Ilustracao. <http://dx.doi.org/10.46550/ilustracao.v3i1.76>.

CARVALHOSA, Modesto e KUYVEN, Fernando. **Sociedades Anônimas**, Coleção Tratado de Direito Empresarial. Vol. 3. Coordenação Modesto Carvalhosa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

CESÁRIO, D. D. A operação societária de Drop Down como remédio antitruste no controle de atos de concentração. *Revista de Defesa da Concorrência*, Brasília, v. 4, n. 2, p. 45-78, 2016. Disponível em: <https://revista.cade.gov.br/index.php/revistadedefesadaconcorrenca/article/view/277>. Acesso em: 3 jan. 2023.

COUTINHO FILHO, José Eduardo; CERQUEIRA, Carlos Magno F. N.; MEDEIROS, Heloisa Schmidt Fernandes. **Sociedade Anônima do Futebol: Teoria e Prática**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2022. 156 p.

DE CASTRO, Rodrigo R. Monteiro. Breves reflexões sobre a responsabilidade da SAF por obrigações do clube e o caso do Cruzeiro. *Migalhas*, [s. l.], 1 jun. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/meio-de-campo/367135/reflexoes-sobre-a-responsabilidade-da-saf-por-obrigacoes-do-clube>. Acesso em: 3 jan. 2023.

FERRAZ, Filipe Coube; CORRÊA, Laís Falco. Drop Down. 2021. Disponível em: <https://www.cmnausp.com/post/drop-down>. Acesso em 03/01/2023.

FERREIRA, Jonathan et al.. **Clube-empresa no brasil: um novo fenômeno geográfico**. Anais do XIV ENANPEGE... Campina Grande: Realize Editora, 2021.

Disponível em: <<https://editorarealize.com.br/artigo/visualizar/78792>>. Acesso em: 03/01/2023 17:30

MAGALHÃES, Daniel. Interpretações tortuosas da lei da SAF e seus riscos em face da lei de recuperação judicial. Migalhas, [s. l.], 19 out. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/meio-de-campo/375550/interpretacoes-tortuosas-da-lei-da-saf-e-seus-riscos>. Acesso em: 3 jan. 2023.

MOTTA, Luciano. **O MITO DO CLUBE-EMPRESA**. Belo Horizonte: Sporto, 2020. 392 p.

PERRUCCI, Felipe Falcone. **O CLUBE-EMPRESA E O FIM DO DILEMA DE HAMLET**:: reflexões e propostas de lege ferenda para regulação da estrutura dos clubes de futebol profissionais brasileiros. 2021. 446 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2021.

RIBEIRO, Maria de Fátima. A insolvência do clube e a sociedade desportiva. **Revista de Direito Comercial**, Lisboa, v. 2019, n. , p. 229-266, 21 jan. 2019. Anual. Disponível em: <https://www.revistadedireitocomercial.com/a-insolvencia-do-clube-e-a-sociedade-desportiva>. Acesso em: 03 jan. 2023.

RIBEIRO, Maria de Fátima. O regime das sociedades desportivas. **Publico**. Lisboa, p. 1-3. 07 jan. 2016. Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/30152/1/O%20regime%20das%20sociedades%20desportivas.pdf>. Acesso em: 03 jan. 2023.

SILVA, Carolina Barboza da. O DROP DOWN COMO INSTRUMENTO DE REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA NO DIREITO BRASILEIRO. **Revista Brasileira de Direito Societário e Registro Empresarial**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 174-192, jun. 2020. Semestral. Disponível em: <https://ibremj.org.br/noticia/33>. Acesso em: 03 jan. 2023.

TEIXEIRA, Pedro Freitas; BRAGA FILHO, Vanderson Maçullo. Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência de Associações Civis Desportivas. **R. Emerj**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 2, p. 32-90, maio 2020.